

Efeitos da sentença declaratória de falência em relação aos contratos do falido

A sentença declaratória de falência tem diversos efeitos sobre os contratos do falido, impactando as relações contratuais estabelecidas antes do processo de falência. Os efeitos podem variar de acordo com as leis específicas de cada matéria (cível, fiscal, trabalhista e etc), mas alguns pontos gerais podem ser destacados.

A princípio, destaca-se que, com a decretação da falência, há a suspensão automática dos pagamentos/execuções, conforme prevê o art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Ou seja, os pagamentos devidos pelo falido são automaticamente suspensos, de modo que os credores não mais podem exigir o cumprimento dos pagamentos e devem buscar seus direitos no âmbito do processo de falência. Eventual pagamento ou venda de ativos dentro do termo legal da falência, caracteriza fraude aos credores.

De igual modo, há, também, o impedimento de realização de novos contratos sem a autorização expressa do juízo falimentar, a fim de evitar fraudes e o aumento do passivo da massa falida.

Nesse sentido, vale destacar que a decretação da falência implica, também, na rescisão automática de certos tipos de contratos, especialmente aqueles que dependiam da solvência financeira contínua da empresa, ora falida.

Em linhas gerais, os contratos bilaterais não se resolvem com a falência, podendo ser executados ou mantidos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou se forem necessários à manutenção e preservação de seus ativos (art. 117 da Lei 11.101/2005).

Caso a massa falida já tenha cumprido a sua obrigação, deverá a parte contratante adimplir a sua prestação.

Na hipótese de pendência de adimplemento por parte da massa falida, poderá o administrador judicial decidir se a obrigação deverá ou não ser cumprida, devendo considerar, para tanto, se o cumprimento irá reduzir ou evitar o aumento do passivo ou ainda, aumentar ou preservar o ativo da massa falida.

Para que possa dar cumprimento aos contratos bilaterais, o administrador judicial necessita de prévia aprovação do Comitê de Credores ou, na sua ausência, do Juiz Universal.

Apesar da previsão da resolução dos contratos bilaterais na Lei 11.101/05, a Doutrina questiona a validade da cláusula resolutiva contratual em razão da falência. O intuito dessa cláusula é garantir às partes que um evento futuro e incerto importe na rescisão do contrato. Essa condição resolutiva poderá ser a própria decretação da falência de um dos contratantes, em virtude do aumento do risco de inadimplemento das obrigações.

O ponto de discussão concerne no fato de que a cláusula resolutiva implicaria no retorno ao *status quo*, e consequente anulação dos efeitos do negócio jurídico, com o retorno à situação anterior à formalização do contrato, ou ocasionaria a desoneração da parte de cumprir, nas obrigações continuadas, as prestações futuras. Nesse sentido, a massa falida poderia ser impactada com a interrupção de serviços essenciais a ela prestados, necessários à preservação de seus ativos ou até mesmo na maximização do seu valor.

Por outro lado, parte da doutrina entende que a norma legal é supletiva ou seja: “Se as partes pactuaram *cláusula de resolução por falência*, esta é válida e eficaz, não podendo os órgãos da falência desrespeitá-la.”¹. Contudo, para outros doutrinadores², esse entendimento não deve prevalecer diante do art. 117 da Lei 11.101/05, eis que a opção atribuída ao administrador judicial revela efetivo poder-dever.

Isso porque compete ao administrador judicial tutelar o interesse social de preservação da coletividade de credores, cuja maximização do valor dos ativos liquidados permitirá sua maior satisfação em razão do rateio (art. 75 da Lei 11.101/05).

Assim, na opinião de alguns doutrinadores, a norma, além de disciplinar a relação jurídica na ausência de manifestação anterior da autonomia da vontade das partes contratantes, como ocorreria se fosse uma norma dispositiva, protege o interesse comum da coletividade de credores, da massa falida e da própria efetividade do procedimento falimentar como forma de se preservar a empresa e de se garantir o desenvolvimento econômico nacional.

Na prática, ainda que não haja consenso nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto, a cláusula de resolução expressa em caso de falência vem sendo continuamente aplicada em contratos bilaterais.

Já os contratos unilaterais (art. 118 da Lei 11.101/05), que são aqueles que exigem o cumprimento de prestação apenas por uma das partes contratantes, não ocorre alteração na relação contratual, exceto quanto à legitimação ativa para exercício dos direitos decorrentes do contrato em nome da massa. O cumprimento das obrigações passa a ser exigível pelo administrador judicial, que se torna a pessoa com legitimidade para dar quitação ou promover a execução forçada, tudo mediante autorização do juízo e prévia concordância do Ministério Público.

¹ Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3. 17ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 287.

² Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, pg. 416.

Já se inviável o cumprimento do contrato pela Massa falida, caberá ao administrador judicial verificar se o não cumprimento desse resultará na excussão de eventual garantia pelo credor, trazendo prejuízo à massa falida caso o ativo dado em garantia seja retirado via pedido de restituição pelo credor. E ainda que não haja qualquer garantia vinculada ao contrato, pelo seu não cumprimento pela Massa Falida, poderá o credor buscar o ressarcimento dos prejuízos ocasionados.

Como se denota nos artigos 117 e 118 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, a regra geral é que os contratos não se extinguem com a decretação da falência, podendo haver a continuação ou a sua resolução, cabendo ao administrador judicial referida decisão, levando em consideração se esse cumprimento irá reduzir ou evitar o aumento do passivo ou seja necessário para a manutenção e preservação dos ativos.

Não obstante, alguns contratos previstos pelo art. 119 da referida lei possuem regulamentação específica.

Nesse sentido, não resta qualquer dúvida de que os contratos representam bens da massa falida e estão sujeitos a arrecadação e aos efeitos da falência, com as restrições e exceções mencionadas.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni

Daniella Piha

Cezar Augusto Ferreira Nogueira

Eduardo Alves Lima Chama

Fernanda Mayumi de Carvalho

Contato: administracaojudicial@deloitte.com | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623